



MUNICÍPIO DE

RIO POMBA

DECISÃO
REVISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE
SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 086/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2025
CONTRATO Nº 098/2025
CONTRATADA: J.S.A. COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 54.361.487/0001-67)

Revisão de ato administrativo no exercício da autotutela.
Anulação da adjudicação e consequente cancelamento do
Contrato Administrativo nº 098/2025 (referente ao Item 0003 -
Pulverizador Costal) da Dispensa Eletrônica Nº 021/2025, por
vício de legalidade insanável na fase de julgamento da proposta.
Aplicação de sanção de advertência à J.S.A. Comércio LTDA por
falha na diligência na formulação de sua proposta.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 086/2025, referente à Dispensa Eletrônica nº 021/2025, cujo objeto é a aquisição de insumos e equipamentos para controle de pragas urbanas pelo Município de Rio Pomba.

Na condução do certame, a empresa J.S.A. Comércio LTDA sagrou-se vencedora do Item 0003 – PULVERIZADOR COSTAL, tendo sua proposta adjudicada e a contratação formalizada pela Autorização de Fornecimento (AF) Nº 3094/2025, subsequente ao empenho, e pelo **Contrato Administrativo nº 098/2025**. O referido contrato foi devidamente assinado pelas partes, contendo a especificação do item conforme o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 021/2025, que exigia um "Pulverizador costal elétrico com opção de bombeamento manual".

Após a formalização, a empresa J.S.A. Comércio LTDA, por meio de correspondência eletrônica datada de 23 de junho de 2025, inicialmente manifestou que sua proposta seria para um "Pulverizador Costal Agrícola 20 Litros PC 020, da marca VONDER



(MANUAL)", afirmando estar em conformidade com o que foi proposto e aceito. Contudo, em e-mail subsequente, datado de 24 de junho de 2025, a própria empresa reconheceu explicitamente um "equívoco no envio da proposta", afirmando que o modelo de equipamento proposto era "diverso daquele descrito no Termo de Referência" e que não dispõe do equipamento conforme a especificação do edital. A empresa, alegando boa-fé, pleiteou a anulação amigável do contrato, sustentando que a proposta foi aceita e adjudicada sem a devida verificação da inconformidade por parte da Administração, e citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o poder-dever da Administração de zelar pela legalidade do certame.

Verificada a documentação e os termos do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 021/2025 e do Termo de Referência (Anexo I), notou-se que a especificação do Item 0003 exigia de fato um pulverizador elétrico. A proposta da J.S.A. Comércio LTDA, conforme seus e-mails e a proposta comercial NBV789, ofertava um pulverizador manual, distinto da exigência editalícia.

Resta configurada a situação de uma proposta que, embora adjudicada e contratada por meio do Contrato Administrativo nº 098/2025, não estava em conformidade com as especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º).

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 021/2025, em sua Seção 5, subitem 5.1, estabelece que "será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a



contratação". Além disso, o subitem 5.5.2 prevê a desclassificação da proposta vencedora que "não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos".

Nesse sentido, a adjudicação da proposta da J.S.A. Comércio LTDA para o Item 0003, mesmo contendo uma especificação divergente da exigida pelo Termo de Referência, configura um **vício de legalidade insanável** na fase de julgamento do certame. A Administração, ao não identificar essa inconformidade no momento oportuno, deixou de observar as próprias regras do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A formalidade da assinatura do Contrato Administrativo nº 098/2025, embora gere uma presunção de aceitação dos termos ali contidos, não tem o condão de convalidar um ato administrativo maculado por um vício de legalidade anterior e fundamental. Atos administrativos eivados de nulidade não se convalidam pela mera ratificação formal.

O princípio da **autotutela**, consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, confere e, ao mesmo tempo, impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando ilegais. A manutenção de um contrato fundado em uma adjudicação ilegal comprometeria a legalidade do ato administrativo final, expondo a Administração e seus agentes a futuras responsabilizações, além de inibir a efetiva obtenção do objeto desejado. A impossibilidade de a empresa entregar o item conforme o edital, por não o possuir, reforça a inviabilidade da execução contratual tal como prevista.

Diante do exposto, e em conformidade com o artigo 137, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a extinção do contrato por razões de legalidade, e considerando o disposto no artigo 147 da mesma Lei, que trata da nulidade do contrato por ilegalidade da licitação ou do ato que o formalizou, faz-se imperativa a anulação do ato de adjudicação e o consequente cancelamento do contrato/AF referentes ao item em questão.

Contudo, é fundamental registrar a conduta da empresa J.S.A. Comércio LTDA. Embora a Administração tenha falhado na detecção da não conformidade da proposta em momento anterior, a empresa tem a responsabilidade primária pela acurácia e aderência de sua proposta às exigências do edital. A formulação de uma proposta com especificações em



desconformidade com o Aviso de Contratação Direta demonstra uma falha na diligência necessária para a participação em um certame público. Este comportamento, apesar da posterior manifestação de boa-fé e do reconhecimento do erro, configura um descumprimento das exigências do edital na fase de formulação da proposta, podendo, inclusive, ser enquadrado no artigo 155, inciso IV, ou, de forma mais ampla, na violação das exigências do edital, conforme previsto no artigo 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a aplicação da sanção de advertência é a medida adequada para registrar a falha da empresa e reforçar a necessidade de maior rigor e atenção na elaboração de futuras propostas, sem prejuízo do reconhecimento do vício processual que impõe a anulação e o cancelamento do contrato por parte da Administração.

III – DECISÃO

Pelo exposto, no exercício do poder-dever de autotutela, e com base nos fundamentos legais e fáticos apresentados, DECIDO:

1. **ANULAR** a adjudicação da proposta da empresa J.S.A. COMÉRCIO LTDA, CNPJ 54.361.487/0001-67, referente ao Item 0003 (PULVERIZADOR COSTAL) da Dispensa Eletrônica Nº 021/2025, por vício de legalidade insanável, decorrente da não conformidade da proposta com as especificações exigidas no Termo de Referência anexo ao Aviso de Contratação Direta.
2. **ANULAR E, POR CONSEQUÊNCIA, CANCELAR** a Autorização de Fornecimento (AF) Nº 3094/2025 e o **Contrato Administrativo nº 098/2025** (no que concerne ao Item 0003 - PULVERIZADOR COSTAL), em virtude da anulação da adjudicação.
3. **APLICAR** à empresa J.S.A. COMÉRCIO LTDA, CNPJ 54.361.487/0001-67, a sanção de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da falha de diligência na análise das especificações e na correta formulação da



MUNICÍPIO DE

RIO POMBA

proposta apresentada, o que culminou na divergência de objeto e na impossibilidade de execução contratual conforme o edital.

4. **DETERMINAR** o imediato registro desta decisão nos assentamentos da empresa junto ao SICAF, bem como as providências necessárias para a republicação do Item 0003 ou a adoção de outra medida legalmente cabível para a contratação do objeto, conforme juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
5. **CIENTIFICAR** a empresa J.S.A. Comércio LTDA desta decisão, informando-a sobre o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, interpor recurso administrativo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se esta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município.

Rio Pomba-MG, 25 de junho de 2025,

André Luiz Senra Condé

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Contrato